SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109086 - SP (2026/0256834-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO MAIOLO
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
		HAROLDO FERNANDO AMARAL - SP464675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUPLA IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO. INVIÁVEL. PRECLUSÃO. OBJETO DISCUTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Transcorridos 3 anos do acórdão de apelação, que já havia sido impugnado via recurso especial e posterior agravo, o ora agravante novamente se socorreu desta Corte Superior por meio do presente *habeas corpus* para impugnar o mesmo ato judicial, providência que é inviável, operando-se a preclusão consumativa e temporal.

2. Eventual complementaridade entre as alegações formuladas no recurso especial e na impetração não modifica a conclusão exposta, sendo inviável a dupla impugnação de um mesmo acórdão em preservação dos limites de exercício da jurisdição.

3. As matérias suscitadas na presente ação, referentes às qualificadoras, à dosimetria da pena e à alegada nulidade decorrente de cerceamento de defesa, foram objeto de apreciação no AREsp n. 2.666.422/SP.

4. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

Documento eletrônico VDA59912457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ca99fb4f-50ce-4f71-a4db-3075d3205e7c

5. Caso houvesse sido constatada ilegalidade flagrante – mesmo diante do não conhecimento do recurso em virtude da incidência de óbices – a ordem teria sido concedida de ofício, o que não foi o caso.
6. Quanto às alegações de nulidade, referentes ao indeferimento do pedido de acareação entre testemunhas e à manifestação do Presidente do tribunal do júri, que, após a tréplica, teria prestado esclarecimentos aos jurados acerca da excludente de ilicitude da legítima defesa, não houve comprovação efetiva de prejuízo, sem manifestação da defesa em momento oportuno, revelando-se inviável o reconhecimento das nulidades, em observância à preclusão da alegação, ao princípio *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal – CPP.
7. A alegação de deficiência da defesa técnica anterior, com base na Súmula n. 523 do STF, não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ca99fb4f-50ce-4f71-a4db-3075d3205e7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109086 - SP (2026/0256834-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO MAIOLO
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
		HAROLDO FERNANDO AMARAL - SP464675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUPLA IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO. INVIÁVEL. PRECLUSÃO. OBJETO DISCUTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Transcorridos 3 anos do acórdão de apelação, que já havia sido impugnado via recurso especial e posterior agravo, o ora agravante novamente se socorreu desta Corte Superior por meio do presente *habeas corpus* para impugnar o mesmo ato judicial, providência que é inviável, operando-se a preclusão consumativa e temporal.

2. Eventual complementaridade entre as alegações formuladas no recurso especial e na impetração não modifica a conclusão exposta, sendo inviável a dupla impugnação de um mesmo acórdão em preservação dos limites de exercício da jurisdição.

3. As matérias suscitadas na presente ação, referentes às qualificadoras, à dosimetria da pena e à alegada nulidade decorrente de cerceamento de defesa, foram objeto de apreciação no AREsp n. 2.666.422/SP.

4. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

5. Caso houvesse sido constatada ilegalidade flagrante – mesmo diante do não conhecimento do recurso em virtude da incidência de óbices – a ordem teria sido concedida de ofício, o que não foi o caso.
6. Quanto às alegações de nulidade, referentes ao indeferimento do pedido de acareação entre testemunhas e à manifestação do Presidente do tribunal do júri, que, após a tréplica, teria prestado esclarecimentos aos jurados acerca da excludente de ilicitude da legítima defesa, não houve comprovação efetiva de prejuízo, sem manifestação da defesa em momento oportuno, revelando-se inviável o reconhecimento das nulidades, em observância à preclusão da alegação, ao princípio *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal – CPP.
7. A alegação de deficiência da defesa técnica anterior, com base na Súmula n. 523 do STF, não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO MAIOLO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da existência de anterior apreciação da questão debatida em outros autos.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há reiteração de pedido, pois o AREsp anterior teria sido obstado por súmulas, sem exame de mérito das ilegalidades indicadas.

Sustenta que o *habeas corpus* é autônomo, destinado ao controle de flagrante ilegalidade atual vinculada à liberdade.

Argumenta que a qualificadora do motivo fútil é incompatível com a moldura fática descrita pelo acórdão do TJSP: ingresso da vítima no ambiente de trabalho do paciente, embate corporal, agressão física e reação imediata, sem premeditação.

Defende que o exame pedido não demanda reexame amplo de provas, mas revaloração jurídica da moldura fática já delineada, para verificar a juridicidade da manutenção da qualificadora do motivo fútil.

Expõe que houve indevida negativa da atenuante da confissão espontânea, com o reconhecimento apenas de confissão parcial, afirmando que o agravante admitiu o golpe, ainda que com tese de legítima defesa, o que

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

configuraria confissão qualificada, suficiente para a incidência do art. 65, III, *d*, do Código Penal, em consonância com a compreensão atual da Súmula n. 545 do STJ.

Alega nulidade por indeferimento de acareação requerida na fase do art. 422 do CPP entre testemunhas centrais, afirmando prejuízo concreto à plenitude de defesa diante de versões conflitantes sobre o início do embate físico e a dinâmica dos fatos.

Argumenta a nulidade pelo esclarecimento do Juiz Presidente sobre legítima defesa após a tréplica, sem possibilidade de resposta da defesa, com prejuízo à tese nuclear diante do resultado condenatório.

Expõe possível deficiência defensiva anterior com prejuízo, invocando a Súmula n. 523 do STF, por perda de oportunidades e pela fragilização da tese de legítima defesa e do afastamento da futilidade.

Narra a atualidade do risco de prisão em razão do retorno dos autos à origem e da iminência da execução da condenação, pedindo tutela urgente para suspender a expedição ou o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento colegiado.

Defende a concessão da ordem, ainda que de ofício, por flagrante ilegalidade, com base no art. 647-A do CPP e seu parágrafo único.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento do *habeas corpus*, com a reapreciação da liminar, a fim de que seja suspensa a expedição ou o cumprimento do mandado de prisão, afastada a qualificadora e determinado novo julgamento pelo tribunal do júri. Subsidiariamente, pede a anulação da ação penal desde a fase do art. 422 do CPP ou do plenário. Ainda, alternativamente, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, verificou-se que este *habeas corpus* impugna acórdão de apelação lavrado em 7/7/2023.

Em buscas no sistema de informações processuais deste Tribunal Superior, constatou-se que a defesa interpôs, à época, recurso especial visando a impugnar a referida decisão, tendo sido o agravo devidamente apreciado.

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

Agora, **transcorridos 3 anos**, socorre-se novamente desta Corte por meio de *habeas corpus* para impugnar **o mesmo ato judicial**.

Tal providência mostra-se inviável, porquanto busca subverter a ordem jurídica e processual, pois se encontra operada a preclusão consumativa e temporal. Registro, nesse sentido, que a eventual complementaridade entre as alegações formuladas no recurso especial e na impetração não modifica a conclusão exposta, sendo inviável a dupla impugnação de um mesmo acórdão em preservação dos limites de exercício da jurisdição.

No mais, as matérias ora suscitadas, referentes às qualificadoras, à dosimetria da pena e à alegada nulidade decorrente de cerceamento de defesa, não podem ser apreciadas por se tratarem de questões sobre as quais já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp n. 2.666.422/SP. A propósito, confiram-se os seguintes trechos da decisão proferida naquele feito (fls. 1.665-1.670):

> O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.
> Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:
>
> > **No mais, a aguerrida defesa busca nova submissão do réu ao julgamento por seus pares sob alegação de ter sido a decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, notadamente pelo reconhecimento do motivo fútil, desconsideração da legítima defesa ou, então, da figura privilegiada.**
> > Sem razão, contudo.
> > Em primeiro lugar cabe enfatizar que na presente sede recursal, em se tratando de matéria de competência do Tribunal do Júri, não é permitida meticulosa e profunda valoração das provas, sob pena de se ofender o princípio constitucional da soberania dos veredictos.
> > Compete verificar, única e tão somente, se a decisão foi proferida com fundamento nos elementos de prova constantes nos autos.
> > E, **pelas provas colhidas não se vislumbra que a decisão dos Jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos**, o que acontece somente quando proferida sem apoio em nenhum dos elementos de convicção.
> > Note-se que na Lei não existem palavras inúteis. Segundo o léxico, manifestamente quer dizer aquilo que é patente, claro, salta aos olhos como acontecimento.
> > Para que isso ocorra é necessário que os Jurados tenham proferido sua decisão sem qualquer elemento de prova que a embasasse, em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do *status libertatis* do réu.
> > Não é a hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

A materialidade, indiscutível, veio demonstrada por boletim de ocorrência (fls. 05/07) e laudos, necroscópico (fls. 55/57) e complementar (fls. 678/679), bem como do instrumento do crime (fls. 86/87).

A autoria é por igual indiscutível, tanto que **a insurgência defensiva é sobre a presença da qualificadora, legítima defesa e comportamento da vítima** tendo sido trazidas, nestes pontos, narrativas diversas.

William se preparava para sair para o trabalho quando ouviu, no piso inferior do imóvel em que mora, que seu pai alugava para o réu, MÁRCIO pedindo para parar "pois considerava muito ele". Desceu e viu, na parte de dentro do balcão da padaria, o réu e o ofendido brigando, tendo entendido a gravata aplicada por Vanderlei contra o réu como uma agressão. Uma mulher saiu para a rua gritando por socorro quando MÁRCIO pegou uma faca. No momento em que Vanderlei caiu, meio de lado, MÁRCIO o atacou, sem possibilidade de defesa. Acredita que Vanderlei poderia ter fugido, mas ficou atrás dele (declarante) pedindo que soltasse a faca e o enfrentasse sem a faca, pois era homem. MÁRCIO ficou calado, com o olho arregalado.

Em Plenário esclareceu ter escutado uma moça pedindo ajuda e que parassem e, ao chegar à padaria, escutou como se o rapaz estivesse batendo no réu, mas não viu agressão não viu socos, apenas Vanderlei o segurando pelo pescoço. MÁRCIO pegou a faca, a moça correu, Vanderlei se escondeu atrás dele, pedindo que soltasse a faca. Pedia que o réu se acalmasse. MÁRCIO veio para cima, assustou-se e correu, Vanderlei escorregou, caiu e foi atacado por MÁRCIO, no chão. A moça pedia que parassem, mas não incentivou a agressão.

Daniela disse que iria viajar com seu marido Vanderlei no final daquele dia, e que o ofendido havia convidado MÁRCIO para ir com eles a um encontro de casais num acampamento da "Canção Nova", mas o réu não aceitou. Estavam no carro quando viram Jacqueline e o filho na rua, que acenou para eles. Pararam e ela contou que MÁRCIO mandou que fosse embora a pé e não quis emprestar a chave do carro ou da casa e, por isso, Vanderlei resolveu ir até ele, na tentativa de convencê-lo a entregar as chaves. Pararam o carro na porta da padaria, de onde viram uma moça sentada numa mesa e, pouco depois, ouviu gritos de MÁRCIO, tendo descido do carro e ingressado na padaria onde viu ambos, do lado de dentro do balcão, em embate corporal. Pediu que parassem e gritou para a moça pedir ajuda. Viu MÁRCIO se agachar e pegar a faca sob o balcão de frios, a mesma que mantinha em seu carro e "vivia" afiando. Ele deu um primeiro golpe no peito do seu marido, que caiu no chão e, de longe, viu um segundo golpe. Tentou falar com a Polícia, mas muito nervosa, entregou o telefone para a moça que, então, falou em seu lugar. Pouco depois chegou a GCM e, na sequência, o SAMU, que declarou o óbito no local. Viu seu marido sair com a mão no peito, ele

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

sentou na calçada e ali ficou. MÁRCIO e Vanderlei, irmão da esposa dele, nunca haviam brigado ou discutido, embora fosse comum seu marido conversar com ele sobre as agressões e xingamentos que proferia contra a esposa que, segundo soube, ficou presa em casa com o filho na noite anterior ao crime e, naquela manhã, embora estivesse de férias, foi obrigada a acompanhar o marido até a padaria, de onde ele não queria que ela saísse, tanto que não lhe entregou as chaves do carro e da casa.

Confirmou em Plenário que estavam havendo desentendimentos e que o casal já estava dormindo em camas separadas. Na noite anterior Vanderlei havia procurado MÁRCIO que, segundo um vizinho, estava brigando com sua irmã. Segundo MÁRCIO, Jacqueline estaria nua no banheiro, tirando selfie. Na manhã seguinte encontraram Jacqueline voltando para casa a pé. Ela contou que MÁRCIO a obrigou a ir com ele à padaria e não lhe deu a chave do carro e da casa. Vanderlei pediu que ela entrasse no carro com o filho e foram todos até a porta da padaria. Vanderlei desembarcou e, pouco depois, ela também desceu. Ao entrar na padaria havia uma cliente, e seu marido e MÁRCIO estavam em luta corporal, Vanderlei o segurando por trás. Em dado momento MÁRCIO se desvencilhou, seu marido saiu de trás do balcão e deu as costas para o réu, que pegou uma faca. Vanderlei havia escorregado, mas estando em pé, recebeu uma facada no peito. Neste momento a moça correu e chegaram dois homens Luis e William, que tentaram afastar MÁRCIO que, entretanto, desferiu o segundo golpe. Nunca viu MÁRCIO ofendendo/desrespeitando Vanderlei, que considerava como irmão dele. Durante o entrevero Jacqueline falou algo como “agora você aprende”.

Samira não estava no local, mas conhece MÁRCIO desde os 16 anos, pessoa boa, calma e sonhadora que queria casar com Jacqueline, acreditando que a relação entre eles era normal, nunca tendo visto brigas, embora houvesse desavenças.

Em Plenário repetiu que MÁRCIO foi contratado aos 16 anos em seu local de trabalho, como auxiliar de mecânico, época em que ele já namorava com Jacqueline, então com 13 anos de idade. Disse ter sido madrinha do casamento da então menor de idade que tinha uma relação saudável, de amor. Disse que MÁRCIO sempre foi calmo, um menino sonhador, batalhador, alegre um bom pai e ótimo amigo, atencioso e carinhoso que nunca viu sendo agressivo. Ao MP, contudo, esclareceu que apesar de um relacionamento próximo na época em que eles se casaram, passaram a manter contatos esporádicos e, na época dos fatos, os acompanhava mais pelas redes sociais, não podendo afirmar como era a relação deles.

Patrícia Evangelista Pereira, chamada como testemunha de defesa, disse que estava na padaria onde viu um homem e uma mulher que não conversavam. Pediu um lanche, mas como não tinham o que queria, atravessou a rua e, estando

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

em frente ao portão da escola, ouviu uma discussão entre um homem e uma mulher. Não viu carro na frente da padaria. Não conhecia ninguém no bairro e viu o casal apenas aquele dia, mas não se lembra de alguma criança. Ao magistrado disse que aquela foi a primeira vez que esteve na padaria, onde viu um homem e uma mulher, mas não viu criança. Ouviu uma discussão, um tumulto, mas não entendeu o conteúdo, entrou na escola e foi trabalhar e, só depois, pela televisão, ficou sabendo da morte do rapaz.

No juízo singular MÁRCIO afirmou que na noite anterior discutiu com Jacqueline porque ela havia deixado sua mãe sozinha na padaria. Ela quis dormir na casa da mãe dela, mas acabou dormindo com o filho na sala, enquanto ele dormiu no quarto. Na manhã dos fatos, pediu "taxativamente" que ela o acompanhasse e o ajudasse na padaria. Seu filho estava com ânsia, talvez por algo que tenha comido na noite anterior e sugeriu que ela fosse embora de carro, mas Jacqueline preferiu ir a pé. Cerca de 3 minutos depois, Vanderlei apareceu na padaria e, como de costume, transpôs o balcão. Uma moça estava na porta da padaria e viu ele entrar, mas quando ele começou a agredi-lo "do nada" sem dizer uma palavra, a moça achou que fosse um assalto e foi embora. Vanderlei lhe deu um "mata-leão" e o derrubou no chão, passando a dar violentos socos em sua nuca. Durante o embate bateram numa mesa e, estando de cócoras, pegou a faca que caiu no chão e desferiu um golpe em Vanderlei, que não sabe onde o atingiu, não lembrando de outros golpes com a faca, que usou para se defender. Vanderlei era mais que um irmão para ele e sempre o ajudou, inclusive financeiramente. Daniela estava na padaria, mas quando viu que pegou a faca foi embora. William chegava neste momento e pedia calma. Vanderlei foi para trás dele e passou a provoca-lo, pedindo que largasse a faca e lutasse como homem. Ficou surpreso com a atitude de Vanderlei que conhecia havia cerca de 15 anos e sempre foi calmo, não sabendo o motivo de o ter agredido enquanto Daniela pedia que parasse e Jacqueline, do lado de fora da padaria, gritava que batesse mais, pois ele merecia.

Em plenário repetiu que um ou dois minutos depois de pedir que sua esposa fosse embora com o filho, Vanderlei entrou na padaria e o agrediu com um soco no olho, que lhe quebrou os óculos. Pedia que ele parasse, pois o considerava e, estando ajoelhado, pegou uma faca e deu um golpe para trás, sem saber onde o atingiu. Vanderlei o soltou e saiu para fora do balcão, mas depois não sabe mais o que fez. Só se lembra de William pedindo que se acalmasse. Ao MP disse que estava sendo sufocado, viu a faca, a pegou e deu um golpe para trás, não lembrando mais o que aconteceu. Estavam só ele e Vanderlei. Depois viu William. Deu a facada de joelhos quando Vanderlei estava por trás, dando um "mata-leão", não sabendo o

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

motivo da agressão, pois não houve qualquer entrevero com ele ou com a irmã dele.

Percebe-se, assim, haver diferentes versões para os fatos.

De um lado a defesa afirmando que Vanderlei, sem motivo algum, entrou na padaria e passou a agredir o réu que, agindo em legítima defesa, pegou uma faca com a qual desferiu um golpe, não lembrando de outras agressões. A defesa garante, ainda, que o motivo do homicídio nunca foi o molho de chaves, pois em nenhum momento ele foi citado ou, no mínimo, que o réu agiu após injusta provocação do ofendido, que o teria chamado para briga, pedindo que soltasse a faca e o enfrentasse como homem. **De outro lado, a acusação aponta como motivo para o crime uma discussão que se iniciou quando o réu não quis entregar à esposa, as chaves do carro e da casa, fazendo com que se iniciasse um entrevero durante o qual, com ânimo homicida, MÁRCIO atingiu o ofendido fatalmente, sem que ele o tenha provocado.**

O laudo necroscópico, relembre-se, deixou claro que não houve somente um golpe, mas sim "ferimento corto-contuso de 5cm em região torácica anterior direita, próximo ao esterno. Ferimento cortocontuso em região lombar direita de 4cm. Escoriação linear de 5cm em região torácica posterior direita" (sic) (fls. 56).

Com base nas versões apresentadas, Promotoria e Defesa exibiram raciocínios e teses a partir das quais os senhores jurados optaram pela que lhes pareceu mais verossímil, lembrando-se que cabe ao corpo de jurados, e não ao Tribunal de Justiça, fazer tal escolha.

[...]

No caso em tela, os jurados se basearam em linha de argumentação que tem esteio nas provas colhidas e como o Conselho de Sentença, grife-se, é formado por cidadãos leigos, a votação dos quesitos, fundado no livre entendimento de seus membros, valorando os fatos de acordo com o que tinham visto e ouvido, chegou à conclusão que não se pode dizer tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Como já ressaltado, em que pese os argumentos trazidos pela combativa Defesa, **não há nos autos qualquer indicação de que esta conclusão é arbitrária ou foge de toda a prova produzida durante o plenário, não existindo razão para anular o julgamento.**

Note-se que o mero inconformismo não autoriza arguição de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, que é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto carreado ao processo, dissociada dos fatos, sem suporte probatório capaz de justificá-la.

Os jurados, longe de decidirem em franca oposição ao carreado nos autos, adotaram razoabilíssima decisão, acolhendo versão que tem valioso prestígio no conjunto probatório, eis que as provas trazidas são hábeis a ensejar a resposta condenatória.

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

> **Os senhores jurados, com base no que viram e ouviram, repito, escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e admitiram a ocorrência de um homicídio qualificado pelo motivo fútil, afastando a legítima defesa e desconsiderando existência de provocação do ofendido.**
>
> Não cabe, assim, sequer cogitar-se a anulação do julgamento, que deve prevalecer.

Esta Corte se orienta no sentido de que, "Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal)" (HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

No caso, após acurada análise do conjunto fático probatório dos autos, a Corte de origem concluiu haver lastro probatório suficiente para sustentar o veredicto do júri, assim como para o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, afastando a legítima defesa e desconsiderando existência de provocação do ofendido. Destacou o julgado que o Conselho de Sentença se baseou "em linha de argumentação que tem esteio nas provas colhidas" e que " não há nos autos qualquer indicação de que esta conclusão é arbitrária ou foge de toda a prova produzida durante o plenário, não existindo razão para anular o julgamento".

Dado tal contexto, a inversão do julgado recorrido, de modo a acolher a tese de julgamento contrário à prova dos autos, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 483, II E § 4º, 564, III, K E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE NA INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS. DEFESA QUE NÃO SUSCITOU ILEGALIDADE NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURADOS QUE TIVERAM A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR ACERCA DA TESE DEFENSIVA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, I, 121, § 2°, IV, AMBOS DO CP E 593, III, D, DO CPP. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RATIFICOU A CONDENAÇÃO, APRESENTANDO SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR A ESCOLHA ADOTADA PELO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA. RESP 1.972.098/SC, DJE 20/6/2022. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DO ARTS. 14, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E 492, I, C, DO CPP. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

7. A Corte a quo amparou a condenação efetuada pelo Conselho de Sentença com suporte em provas de cunho judicial, notadamente o depoimento das testemunhas (fls. 1.248/1.250).

8. Inviável desconstituir tal fundamento, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, fundamentada no art. 593, III, alíneas a ("ocorrer nulidade posterior à pronúncia") e d ("for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"), do CPP, concluiu pela presença de provas a ensejar a condenação prolatada pelo Conselho de Sentença. [...] A alegação do recorrente, de que houve violação ao art. 593, inciso III, d, do CPP, no sentido de que a condenação do recorrente pelo Conselho de Sentença se deu com base em prova contrária aos autos, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita (EDcl no AgRg no REsp n. 1.541.103/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018).

10. O Tribunal paulista dispôs que as decisões do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, só comportam revisão quando manifestamente contrárias às provas dos autos, o que não se depreende da decisão hostilizada, [...] De rigor, pois, a condenação, restando patente o dolo do apenado que, de inopino, ao deparar-se com a vítima, agrediu-a brutalmente, não lhe permitindo a menor reação, movido, o inculpado, por ciúmes de sua ex-esposa Natalie, também agredida, em menor grau. [...] Daniel, ora vítima, agredido com socos e chutes na cabeça, a certa altura perdendo o sentido, só não foi levado a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que socorrido pela testemunha Jair, consoante ela própria declarou (fls. 1.250/1.251).

[...]

22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte.

(REsp n. 1.903.295/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

> Conforme cediço, "A estreita via do recurso especial não é adequada à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias, apenas se admitindo, excepcionalmente, seu exame nos casos de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (AgRg no REsp n. 1.958.755/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)
> Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).
> No caso, a pena-base sofreu acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal em razão dos antecedentes do acusado, o que não merece reparos.
> A defesa argumenta que teria havido injusta provocação da vítima, o que deveria ser sopesado pelo magistrado. Não obstante, a Corte local destacou que a títima, "ainda que tenha eventualmente chamado o réu para briga, como somente uma testemunha informou, o teria feito depois de atingido pelo primeiro golpe, ou seja, depois do crime iniciado e, por isso, não pode ser considerada como circunstância que inaugurou as agressões que, de resto, levaram o ofendido ao óbito" (fl. 1.321).
> No ponto, a inversão das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem exigiria reexame de provas, obstado na via eleita (Súmula 7/STJ).
> Por fim, verifica-se que a apontada necessidade de reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que impede a sua análise de modo inaugural por esta Corte e atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 356/STF.
> Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Apenas em relação à qualificadora do motivo fútil, reforça-se que os jurados, **com esteio nas provas colhidas**, escolheram a versão da acusação, segundo a qual o motivo para o crime seria "uma discussão que se iniciou quando o réu não quis entregar à esposa, as chaves do carro e da casa, fazendo com que se iniciasse um entrevero durante o qual, com ânimo homicida, MÁRCIO atingiu o ofendido fatalmente, sem que ele o tenha provocado" (fl. 497), não se observando ilegalidade flagrante a ser sanada.

Nesse contexto, as razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Anoto, inclusive, que, caso houvesse sido constatada ilegalidade flagrante – mesmo diante do não conhecimento do recurso em virtude da incidência de óbices – a ordem teria sido concedida de ofício, o que não foi o caso.

Ademais, conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP afastou as alegações de nulidade referentes ao indeferimento do pedido de acareação entre testemunhas e à manifestação do Presidente do tribunal do júri, que, após a tréplica, prestou esclarecimentos aos jurados acerca da excludente de ilicitude da legítima defesa, com fundamento em que a defesa não demonstrou nenhum prejuízo decorrente de tais atos, sem manifestação em momento oportuno, operando-se a preclusão (fl. 151).

Com efeito, ausentes a comprovação de efetivo prejuízo e a manifestação da defesa em momento oportuno, revela-se inviável o reconhecimento da nulidade, em observância à preclusão da alegação, ao princípio *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal – CPP, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA N. 582 DESTA CORTE. REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA EMPREGADA NO DELITO E INVASÃO DE RESIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que* ***o reconhecimento da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.*** *No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da interceptação telefônica juntada aos autos, tendo o Juízo singular convertido o julgamento em diligência para manifestação da defesa, a qual teve acesso à mídia com as*

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

gravações e nada alegou em seguida, conforme o acórdão impugnado, restando preclusa a questão.
2. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Aprehensio, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
3. Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime fechado foi devidamente fundamentado pela instância ordinária, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, visto que os agentes empregaram violência contra a vítima, além do fato de o crime ser cometido em uma residência, o que afasta a aplicação da Súmula n. 440 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 601.323/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a declaração de nulidade absoluta da Sessão Plenária do Tribunal do Júri realizada em 29/11/2023, sob alegação de irregularidade na intimação do réu, efetivada via aplicativo WhatsApp sem anexação de confirmação de entrega pelo Oficial de Justiça, com pedido de renovação do julgamento com intimação pessoal rigorosa.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a intimação para Sessão Plenária do Tribunal do Júri, realizada via WhatsApp e certificada por Oficial de Justiça sem anexação de imagem de confirmação, configura nulidade processual; (II) a alegação de nulidade, não arguida oportunamente na marcha processual, sujeita-se à preclusão, caracterizando nulidade de algibeira; e (III) houve demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
3. As nulidades processuais, inclusive as absolutas, exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), em observância ao princípio pas de nullité sans grief; não se decreta nulidade por mera presunção.
4. A alegação de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão; é vedada a nulidade de algibeira, consistente em silenciar-se em momento oportuno e invocar o vício apenas posteriormente, quando conveniente.
5. A intimação eletrônica via WhatsApp, realizada por Oficial de Justiça em conformidade com a Resolução n. 354/2020 do CNJ, é válida e goza de presunção de veracidade, somente afastável

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

> por prova robusta e concreta em sentido contrário, a qual não foi produzida.
> 6. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente do ato impugnado; a atuação defensorial acompanhou regularmente os atos processuais, não havendo constrangimento ilegal.
> IV. Dispositivo
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 234.996/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por outro lado, quanto à alegação de deficiência da defesa técnica anterior, com base na Súmula n. 523 do STF, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:49
Código de Controle do Documento: 36b6b621-0316-4726-9b5c-d0b3b3dfdb9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.086 / SP

Número Registro: 2026/0256834-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089501320178260451 89501320178260451

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
	HAROLDO FERNANDO AMARAL - SP464675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO MAIOLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO MAIOLO
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
	HAROLDO FERNANDO AMARAL - SP464675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: 9fb06475-84a1-44e9-bf6b-fcd52d17a534

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: 9fb06475-84a1-44e9-bf6b-fcd52d17a534